



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11075.000445/98-38  
**Recurso nº** 120.440 Voluntário  
**Matéria** OUTROS  
**Acórdão nº** 302-39.283  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** MAPASA PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 28/05/1997

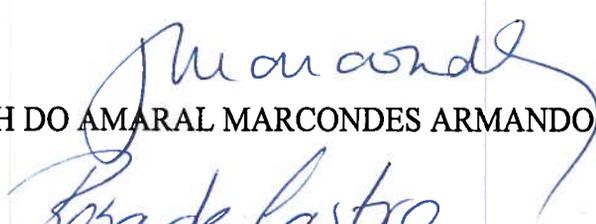
**REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA**

Tendo sido revogado, pela Medida Provisória nº 303/2006, o dispositivo constante do inciso II, do art. 80, da Lei nº 4.502/64 (com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96), que autorizava a imposição da multa qualificada equivalente a 150% do valor do tributo exigido, seus efeitos, por serem mais benéficos, retroagem para beneficiar os casos ainda não decididos (inteligência do art. 106, inciso II, "c", do CTN).

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, relator e Ricardo Paulo Rosa. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Este contencioso veio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em virtude do acórdão CSRF/03-05.212, que teve a seguinte ementa e dispositivo:

*Ementa:*

*IPI – FALTA DE PAGAMENTO - FRAUDE – DARF FALSIFICADO – RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR - A responsabilidade tributária pelo despacho aduaneiro, quando comprovada falsificação na autenticação bancária no DARF, é do importador, sendo irrelevante a responsabilidade penal para fins tributários.*

*Dispositivo:*

*Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para apreciação do mérito do recurso voluntário. (Grifei).*

Para esse mister, adoto partes do relato da i. Conselheira Relatora, por ocasião do julgamento deste expediente nesta Câmara, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, quando veio a lume a Resolução nº 302-0.968, que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de sobrestamento do julgamento, argüida pelo Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva:

*Contra a interessada foi lavrado, em 22/04/98, pela Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana – RS, o Auto de Infração de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 7.334,70, relativo a IPI (R\$ 2.705,83), Juros de Mora (R\$ 570,12) e Multa (R\$ 4.058,75 – 150%). Os fatos foram assim descritos, em síntese:*

*“1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO*

*Em ato de Revisão Aduaneira ... constatamos a autenticação bancária falsificada do documento de arrecadação de receitas federais relativo ao IPI ...*

*A Comissão de Revisão Aduaneira ... pesquisou o recolhimento apresentado pelo importador no sistema SINAL e não foi encontrado o respectivo recolhimento. Em 02/03/98, encaminhou-se Ofício ao Banco do Brasil, Agência Uruguaiana, solicitando a confirmação do efetivo recolhimento do DARF apresentado.*

*Em resposta ... foi confirmado o não recolhimento do citado DARF...*

*O fato ... caracteriza inequivocamente fraude, conforme definição do art. 72, da Lei 4.502/64.”*

*ENQUADRAMENTO LEGAL*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS* ✓

*Arts. 29, inciso I, 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.*

#### **MULTA DO IPI**

*Art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.*

*Os documentos de importação encontram-se às fls. 09/10, a guia de recolhimento às fls. 11, e o ofício do Banco do Brasil às fls. 15.*

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Cientificada do Auto de Infração em 12/05/98 (fls. 16), a interessada apresentou, em 09/06/98, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 23), a impugnação de fls. 18 a 22 (acompanhada dos documentos de fls. 24 a 26), com as seguintes razões, em síntese:*

- a impugnante está surpresa com o procedimento fiscal, porquanto possui prova do recolhimento dos tributos exigidos (fls. 24);*
- a Receita Federal não sabe se os documentos de arrecadação devolvidos pela impugnante são legítimos ou falsos, tanto que solicitou averiguação, e ainda não há resultado pericial que confirme a falsidade;*
- enquanto não for apurada a verdadeira causa do não recolhimento, não há razão para que se autue qualquer contribuinte;*
- ainda que se confirme a falsidade dos documentos, esta pode ser material ou ideológica, e em qualquer caso a responsabilidade poderá ser do Banco, do Despachante Aduaneiro ou da própria Receita Federal, ou de todos estes, conjuntamente;*
- a impugnante não concorreu, em nenhum momento, para tanto, eis que, localizada a centenas de quilômetros da zona aduaneira, realiza todos os procedimentos burocráticos de importação por meio do Despachante devidamente credenciado junto à Receita Federal;*
- antes de qualquer procedimento fiscal contra a impugnante, deviam ter sido apuradas, de forma inequívoca, as responsabilidades pelas fraudes, se realmente existirem;*
- segundo notícias que chegaram até a impugnante, teria ocorrido evasão de receita de muito vulto, envolvendo importações processadas por diferentes Despachantes, o que leva a crer que a responsabilidade não é dos importadores;*
- deve-se indagar quais os controles que a Receita Federal mantém, se permitem descobrir vultosa evasão somente um ano após a sua ocorrência; a omissão do órgão arrecadador em não manter controle diário de sua receita, torna-a conivente com os infratores;*
- assim, não se deve responsabilizar os que, longe da repartição, remetem o numerário via despachantes para satisfazer suas obrigações, confiando na eficiência da repartição fiscal, que deveria*

*controlar a arrecadação com o confronto diário dos despachos de importação;*

*- ao passar a exigir o pagamento dos tributos por meio de DARF eletrônico com débito automático, no mês de março último, a Receita Federal já deveria estar sabendo que algo andava errado com a segurança de sua arrecadação;*

*- a impugnante processa todas as suas importações por meio do Despachante Aduaneiro PAULO RICARDO DORNELES SILVA, cuja escolha estava restrita aos credenciados pela Receita Federal, conforme art. 563, do Regulamento Aduaneiro;*

*- à Repartição Aduaneira cabia a obrigação de escolher pessoas idôneas para o exercício das funções de intermediação nos serviços aduaneiros;*

*- a impugnante confiou no Despachante porque este era credenciado pela Receita Federal, logo, confiou na Receita Federal;*

*- além de ter os DARF como prova da arrecadação, a impugnante possui prova da remessa bancária para a conta do Despachante (fls. 26);*

*- a despeito de tudo, sabe-se que o Despachante não teve seu credenciamento cancelado; mais fácil é autuar-se os importadores, que já pagaram seu imposto, e deixar as coisas como estão;*

*- se os documentos em tela foram falsificados materialmente, cabe apurar-se quem foi o responsável pela autenticação; sendo legítima a autenticação, a responsabilidade é do banco, também credenciado pela Receita Federal para arrecadar os tributos do governo;*

*- somente após apuradas estas questões, poderia a Receita Federal autuar os importadores, que desembolsaram integralmente os valores dos impostos;*

*- a penalidade deve recair sobre o agente que praticou o delito conforme o art. 137, do CTN;*

*- as autoridades tributárias sabem que os importadores somente atuam por meio de Despachantes credenciados perante a Receita Federal, e a relação entre estes dois últimos constitui-se "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas", enquadrando-se tais procedimentos como Normas Complementares à Legislação Tributária (art. 100, inciso III, da Lei Complementar 5.172/66);*

*- assim, transferir-se ao importador práticas nas quais não teve participação direta é, no mínimo, abuso de poder;*

*- não cabe, portanto, punir-se a embargante com multa sobre infração que, se existiu, comprovadamente terá sido praticada por terceiros.*

*Ao final, a impugnante requer: seja sustada a exigência, até que sejam esclarecidas as causas da evasão fiscal, por meio da conclusão dos inquéritos que vêm sendo realizados pela Receita Federal e Polícia Federal; seja deferida a impugnação, com o cancelamento da*

*exigência; e, nesse caso, seja cancelada a multa, em respeito ao princípio da personalização das penas (arts. 135 e 137, do CTN).*

#### **DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ/SANTA MARIA**

*Ao receber o presente processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, por meio da Resolução DRJ/STM nº 141, de 28/08/98 (fls. 28 a 34), solicitou a realização de diligências, visando obter esclarecimentos sobre o ocorrido (fls. 35 a 71).*

*Após exames efetuados por Perito Documentoscopista, concluiu-se que:*

*“Os documentos de arrecadação ... embora exibam autenticações que supostamente teriam sido produzidas pelas máquinas autenticadoras do Banco do Brasil, de números homógrafos daqueles questionados, apresentam divergências significativas e categóricas que nos permitem afirmar que não foram efetuadas, as questionadas, pelas referidas máquinas do Banco do Brasil que examinamos e das quais colhemos material gráfico padrão...”*

*Às fls. 78 consta a informação de que foi formalizado processo de representação fiscal para fins penais, sob o nº 11075.000766/99-22.*

#### **DA IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR**

*Realizadas as diligências, abriu-se prazo para que o contribuinte apresentasse impugnação complementar (fls. 70 a 73), o que foi feito em 22/03/99, conforme as razões a seguir expostas:*

- preliminarmente, a impugnante reitera a impugnação já apresentada;*
- a perícia respondeu a apenas parte do problema, pois é preciso que se conheça a origem das máquinas utilizadas para a autenticação, e apurar-se a responsabilidade de quem autenticou os documentos;*
- a impugnante espera sejam concluídas as investigações fiscais e policiais, para só então manifestar-se, requerendo para tanto a abertura de novos prazos, a partir do momento em que for apurada a responsabilidade, em seu sentido amplo.*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*Em 16/06/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS exarou a Decisão DRJ/STM nº 236, com a seguinte ementa:*

**A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico tributária.**

*Assim, o lançamento foi considerado procedente, determinando-se o prosseguimento da cobrança do IPI e da multa de ofício de 150%, com os acréscimos legais.*

### **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

*Cientificada da decisão em 12/07/99 (fls. 92), a interessada apresentou, em 10/08/99, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 95 a 100, acompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo depósito (fls. 103). A peça recursal repara as razões da impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:*

*- o fato de o perito alegar que os documentos de arrecadação não foram autenticados pelas máquinas em uso pelo Banco não comprova que o Banco não possua outras máquinas, mesmo fora de uso, com possibilidade de terem sido usadas por alguém para autenticar os documentos;*

*- a recorrente indaga se os demais casos de fraude detectados dizem respeito a outro despachante, ou ao despachante por ela contratado e, nesse caso, se foram apuradas as suas responsabilidades, e se o mesmo continua credenciado;*

*- inaceitável é a posição cômoda do fisco de autuar o contribuinte que comprovou ter executado todos os procedimentos costumeiros e tradicionais por meio do Despachante Aduaneiro, sem buscar os verdadeiros culpados;*

*- pode-se até pensar, pela falta de interesse na apuração definitiva das responsabilidades, que a Receita Federal não tenha maior interesse na apuração, eis que, se provado tratar-se de fraudes praticadas pelo despachante, como tudo está a indicar, a Receita terá de explicar como procede para credenciar seus despachantes, e assumir a responsabilidade compartilhada;*

*- se for provado que o despachante é autor das falsificações, e essa averiguação deve ser da própria Receita, não pode ser responsabilizado o contribuinte por ações cometidas por agente credenciado, que é uma extensão do próprio fisco;*

*- em não sendo acatado o presente recurso quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto, espera a recorrente que, pelo menos, seja cancelada a multa e os juros, porquanto, conforme vem sustentando, a responsabilidade pessoal do agente, prescrita no art. 137, do CTN, não comporta a ressalva que diz "salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, etc.";*

*- a recorrente ressalta que o despachante agiu com dupla representação: da recorrente por força do mandato, e da Administração Tributária por força do credenciamento;*

*- a multa se origina de infração conceituada como crime ou contravenção, logo deve ser imputada pessoalmente ao infrator, e exigir-se o cumprimento de penalidade à recorrente é por demais injusto, posto que está comprovada a sua não participação nos atos ilícitos.*

*Ao final, a recorrente requer o cancelamento da exigência e, em não sendo acolhido totalmente o recurso, o seja no sentido de ser cancelada a multa por infração.*

A Repartição de origem, após dar ciência ao contribuinte do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fl. 127. ✓

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Superada a preliminar de sobrestamento do julgamento, que de certa forma se confunde com o próprio mérito da lide, creio haver apenas uma questão residual de fundo, que compôs o pedido sucessivo da recorrente, a saber, em não sendo acolhido totalmente o recurso, o seja no sentido de ser cancelada a multa qualificada por infração, porquanto não houve dolo da recorrente.

Ao meu sentir, **o pedido não pode ser provido**, uma vez que o crédito tributário não foi satisfeito pelo contribuinte, e houve fraude na tentativa de induzir o fisco a acreditar na satisfação do crédito. A qualificação da multa não deixa de existir pelo fato de que há dúvida sobre quem a responsabilidade penal deva recair. Como assentado pela e. Câmara Superior de Recursos Fiscais - *a responsabilidade tributária é do importador*.

Demais disso, busco nas palavras da eminente Relatora e na Declaração de Voto do i. Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, vencidos no julgamento que deu azo à Resolução anterior desta Câmara, subsídios para imputar na totalidade a responsabilidade pela infração ao importador:

### VOTO VENCIDO

*Trata o presente processo de falsificação verificada na autenticação aposta no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF em nome da empresa recorrente. A falsificação em tela está comprovada por laudo pericial, e acarretou a falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que ora se cobra acrescido dos Juros de Mora e da Multa por infração qualificada (art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96).*

*O relatório do Perito Documentos copista conclui:*

*“Os documentos de arrecadação ... embora exibam autenticações que supostamente teriam sido produzidas pelas máquinas autenticadoras do Banco do Brasil, de números homógrafos daqueles questionados, apresentam divergências significativas e categóricas que nos permitem afirmar que não foram efetuadas, as questionadas, pelas referidas máquinas do Banco do Brasil que examinamos e das quais colhemos material gráfico padrão...”*

*Uma vez que as autenticações aqui tratadas não foram efetuadas pelas máquinas autenticadoras do Banco do Brasil de números homógrafos, conclui-se que trata-se efetivamente de falsificação. Estando os documentos falsificados em poder da requerente – eis que era sua a*

*obrigação tributária de que tratam os recolhimentos – não há como não vinculá-la, neste processo administrativo fiscal, ao cometimento da fraude, seja por sua participação direta, seja pela participação do Despachante Aduaneiro por ela contratado.*

*A decisão singular bem demonstrou, no presente caso, a irrelevância da autoria da fraude, tendo em vista o disposto nos artigos 1.521, do Código Civil, e 137, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a seguir transcritos:*

*“Art. 1.521 – São também responsáveis pela reparação civil: (...)*

*III – o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele.”*

*“Art. 137 – A responsabilidade é pessoal do agente:*

*I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.”*

*Quanto ao fato de o preposto, no caso, ser um Despachante Aduaneiro credenciado pela Receita Federal, cabe desde logo o esclarecimento sobre tal função, à luz do Decreto nº 646, de 09/09/92, que regulamenta a matéria. O citado ato legal estabelece, verbis:*

*“Art. 1º. Entende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados, por qualquer via, aquelas que consistem basicamente em:*

*I – preparação, entrada e acompanhamento da tramitação de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva;*

*II – assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira;*

*III – assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais;*

*IV – recebimento de mercadorias ou de bens desembaraçados;*

*V – solicitação de vistoria aduaneira;*

*VI – assistência à vistoria aduaneira ;*

*VII – desistência de vistoria aduaneira;*

*VIII – subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro;*

*IX – ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal;*

*X – subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto no art. 24.*

*(...) Art. 24. Somente mediante cláusula expressa específica do mandato, poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, pedido de restituição de indébito, de compensação ou desistência de vistoria.”*

*“Art. 4º. O interessado, pessoa física ou jurídica, somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:*

*I – por intermédio de despachante aduaneiro;*

*II – pessoalmente, se pessoa física, ou, se jurídica, também mediante:*

*a) dirigente;*

*b) empregado;*

*c) empregado de empresa coligada ou controlada, tal como definida nos parágrafos (...)*

*Art. 25. Poderão ser adotados procedimentos especiais ou simplificados de credenciamento nos casos de despachos esporádicos feitos pelo próprio interessado.”*

*“Art. 18. Entende-se por credenciamento, o procedimento pelo qual a repartição aduaneira autoriza o credenciado a despachar em nome do interessado.*

*Art. 19. O credenciamento será feito em cada repartição aduaneira onde o credenciando pretender exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, e consistirá exclusivamente em sua identificação e qualificação, no reconhecimento do título do mandato para despachar em nome do interessado e na expedição do cartão de credenciamento e identificação.*

*Art. 20. A qualificação do credenciando será feita:*

*I – quando dirigente da empresa, pelo contrato social ou estatuto;*

*II – quando empregado do interessado, por mandato do empregador;*

*III – quando servidor ou funcionário do interessado, por documento comprobatório de sua designação para despachar;*

*IV – quando despachante, por mandato do interessado. (...)”*

*Passemos, pois, à análise dos artigos transcritos.*

*O art. 1º elenca as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, e dentre elas não consta a tarefa de receber receitas federais. O art. 24, por sua vez, impõe restrições à atuação dos mandatários com relação à subscrição de termos de responsabilidade, bem como ao exercício de direitos cujo titular é o contribuinte, o que mostra a preocupação da Receita Federal em resguardar os interesses do fisco e do próprio contribuinte.*

*O art. 4º faz cair por terra a alegação de que "a recorrente não teve opção de escolha para designar um mandatário na realização de tarefas de despacho aduaneiro". Como se depreende da leitura do referido artigo, tais tarefas poderiam ter sido atribuídas a um dirigente ou empregado da empresa, que gozaria evidentemente da sua total confiança. O art. 25 abre até a possibilidade de procedimentos especiais de credenciamento para os despachos esporádicos feitos pelo próprio interessado.*

*Por fim, os artigos 18 a 20 dão a exata dimensão do que seja o credenciamento aqui tratado, esclarecendo que tal termo envolve tão somente a identificação, qualificação, reconhecimento do título do mandato e expedição do cartão de credenciamento e identificação. Em momento algum foi dito que o credenciamento perante a Receita Federal implicaria garantia de idoneidade dos credenciados, e a pretensão de atribuir tal responsabilidade àquele órgão carece de amparo legal.*

*Relativamente ao envio de numerário pela recorrente ao despachante, não há como comprovar ou garantir qualquer vinculação com a obrigação tributária aqui tratada.*

*Assim, não resta qualquer alternativa que venha a eximir a recorrente da obrigação de recolher o tributo em questão, posição esta esposada pelo Acórdão nº 53.610/72, do Segundo Conselho de Contribuintes, trazido à colação pela decisão monocrática, cuja ementa vale a pena recordar:*

*"A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico tributária."*

*Comprovada a responsabilidade da recorrente pelo recolhimento do tributo, resta perquirir-se sobre a aplicação da multa do art. 80, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96. Este dispõe o seguinte:*

*Art. 45. O artigo 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do Imposto sobre Produtos Industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*(...) II – cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.*

*No caso em apreço, foi constatada a falta de recolhimento do imposto, mediante mecanismo comprovadamente fraudulento, ajustando-se perfeitamente a ocorrência no mundo fático à conduta típica descrita no dispositivo legal acima transcrito. Repita-se, mais uma vez que, para este processo administrativo fiscal, é irrelevante se a fraude foi praticada pelo próprio contribuinte ou por seu mandatário.*

*Sobre o assunto, mais uma vez recorro ao acórdão citado na decisão singular e neste voto, segundo o qual:*

*“Relevar a penalidade em questão à recorrente, sob o pretexto de a irregularidade ter sido cometida por terceiros, em primeiro lugar, seria reconhecer a descaracterização da responsabilidade do mandante em relação aos atos do mandatário, o que contraria princípios comezinhos de direito; em segundo lugar, acarretaria tratamento diferenciado ao importador, simplesmente pelo fato de, no caso, a falta ter sido cometida pelo preposto e não pelo sujeito passivo diretamente, o que ofende o princípio constitucional da igualdade; e, por fim, abriria precedente a fraudadores dolosos, que se esconderiam sob a alegação do ‘ato de terceiro’.”*

*Diante do exposto, não acolho a preliminar levantada pelo Ilustre Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, de sobrestamento dos autos, tendo em vista que, para a solução deste processo administrativo fiscal, é irrelevante se a autoria da fraude foi do contribuinte ou de seu mandatário.*

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

*Inicialmente é importante destacar que a sustação do procedimento teria a sua razão de ser se houvesse indícios que pudessem vincular, direta ou indiretamente, o estabelecimento bancário, como preposto do Fisco, à fraude.*

*Entretanto, a diligência realizada pela repartição fiscal de origem comprova, através do laudo pericial, que as autenticações não foram efetuadas pelas máquinas do Banco do Brasil. Sobre o assunto, inclusive, deve ser ressaltado que após a realização desta diligência, abriu-se prazo para que a recorrente apresentasse impugnação complementar. Porém ela permaneceu inerte, sem qualquer manifestação, o que implica em dizer que, processualmente, ela concordou com a conclusão da perícia.*

*Assim resta comprovado nos autos que o DARF não é autêntico. E se não é autêntico, a obrigação tributária não foi cumprida. E se a obrigação não foi cumprida, logicamente, o lançamento é procedente.*

*Em suma, se a obrigação não foi extinta com o pagamento, entendendo que o sobrestamento do feito, como sugerido pelo nobre conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, não obstante os seus combativos argumentos, em nada mudará a situação legal da presente questão, uma vez que a obrigação sempre estará vinculada ao contribuinte. Este, evidentemente, poderá exercer o direito de regresso contra o responsável pela fraude.*

*Ademais, mesmo que no inquérito policial ou na ação penal não venha a ser encontrado o responsável ou os responsáveis pela fraude o fato (incontroverso) comprova que o pagamento não foi feito, que o DARF é falso e que a obrigação não foi cumprida. Logo, a obrigação da recorrente permanece e o sobrestamento do feito é inócuo diante das lógicas regras do direito.*

*Dessa maneira, não posso deixar de encampar e endossar os fundamentos da decisão monocrática, que com precisão cirúrgica resolveu a questão favoravelmente ao Fisco ao manter a autuação, e que certamente num breve futuro, terá o seu mérito confirmado por esta Câmara, independentemente do resultado das ações paralelas.*

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Redatora Designada

Ouso discordar do meu preclaro colega no que tange à manutenção da multa qualificada por infração.

A razão é simples: o dispositivo que embasa a pretensão fiscal foi expressamente revogado.

Conforme se evidencia pela leitura do Auto de Infração (fl. 06), a multa exigida da Interessada tem base legal no art. 80, **inciso II**, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 a Lei nº 9.430/96. Este dispositivo previa o que segue:

Lei nº 9.430/96

*Art. 45. O art. 80. da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

*II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.*

*(...)"*

Esse dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória (MP) nº 303, de 29 de junho de 2006:

*Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.*

Entretanto, uma vez que a citada MP perdeu sua validade sem ser convertida em lei, foi necessário reiterar seus termos.

Nesse esteio, o dispositivo que embasa a pretensão fiscal acabou sendo expressa e novamente revogado pelo art. 45, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

*Art. 40. Ficam revogados:*

*I - os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e*

*II - o art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.*

Ora, como é cediço, de acordo com o princípio da retroatividade benigna (insculpido no art. 106, inciso II, “c”, do CTN), deve ser observado, por resultar em benefício para a Interessada, o disposto nas retro-citadas MP e Lei, as quais revogaram expressamente a multa imposta pelo presente lançamento fiscal.

Nesse sentido, deve prevalecer a multa prevista no ordenamento pátrio, em sua redação atual dada pelo artigo 13, da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007 (conversão da Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007):

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária mantida pela CSRF, a parcela do crédito tributário referente à multa prevista no inciso II, do art. 45, da Lei nº 9.430/96 (que deu nova redação ao art. 80, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964), aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 13, da Lei nº 11.488/2007.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Redatora Designada